



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1901416 - SP (2020/0272223-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORA : **LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP238489**
RECORRIDO : **EREDIAS LOPES DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **AQUILA FERNANDES NASCIMENTO**
RECORRIDO : **ELISEO NOGUEIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **EDVALDO LOPES DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **RONALDO LOPES DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **VILMA LOPES DO NASCIMENTO SANTOS**
RECORRIDO : **SAMANTHA LLAMAZALES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SOLDAN DE OLIVEIRA - SP353917**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL DE 6% AO ANO APÓS 11.6.1997. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 2.332/DF, fixou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios nas desapropriações, declarando inconstitucional a expressão “até” constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Com base nesse julgamento, o STJ, na Pet 12.344/DF (recursos repetitivos), adequou a Tese Repetitiva n. 126 para fixar que, após 11/06/1997, os juros compensatórios devem observar o percentual de 6% ao ano.

3. A ação desapropriatória foi ajuizada em 2014, e a imissão na posse ocorreu em 2015, o que impõe a aplicação do percentual de 6% ao ano, conforme a jurisprudência consolidada.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1901416 - SP (2020/0272223-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORA : **LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP238489**
RECORRIDO : **EREDIAS LOPES DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **AQUILA FERNANDES NASCIMENTO**
RECORRIDO : **ELISEO NOGUEIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **EDVALDO LOPES DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **RONALDO LOPES DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **VILMA LOPES DO NASCIMENTO SANTOS**
RECORRIDO : **SAMANTHA LLAMAZALES NASCIMENTO**
ADVOGADO : **ALESSANDRO SOLDAN DE OLIVEIRA - SP353917**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL DE 6% AO ANO APÓS 11.6.1997. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 2.332/DF, fixou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios nas desapropriações, declarando inconstitucional a expressão “até” constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Com base nesse julgamento, o STJ, na Pet 12.344/DF (recursos repetitivos), adequou a Tese Repetitiva n. 126 para fixar que, após 11/06/1997, os juros compensatórios devem observar o percentual de 6% ao ano.

3. A ação desapropriatória foi ajuizada em 2014, e a imissão na posse ocorreu em 2015, o que impõe a aplicação do percentual de 6% ao ano, conforme a jurisprudência consolidada.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, com base nas alíneas a do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 515-526), assim ementado:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO DO DER - INDENIZAÇÃO - LAUDO PERICIAL - Perícia bem fundamentada - Correta utilização do laudo pericial para fixação do justo valor da indenização - Críticas insubsistentes - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - Manutenção da incidência e dos parâmetros delineados na sentença - CORREÇÃO MONETÁRIA - Inaplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, fundada no V. Acórdão tomado em sede de Repercussão Geral (Tema nº 810), pelo Plenário do Excelso STF, no RE nº 870.947/SE (NCPC, art. 927, III) - Dever de observância do IPCA-E apontado em sentença - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Redução (LD, art. 27, § 1º c/c NCPC, art. 85, § 1º) - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração às fls. 529-539, estes foram parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados, conforme acórdão de fls. 540-544.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 549-563, a parte recorrente alega:

1) violação ao art. 1.022 do CPC, ante a omissão do acórdão em se manifestar sobre a aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 aos juros moratórios e compensatórios, não obstante expressa provocação por meio dos aclaratórios;

2) ofensa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ao argumento de que a referida norma deve ser aplicada integralmente à atualização monetária e aos juros incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em ações desapropriatórias;

3) subsidiariamente, requer a aplicação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, que fixa em 6% ao ano os juros compensatórios, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI N. 2.332, que reconheceu a constitucionalidade desse percentual.

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta (fl. 583).

A decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 586-588) negou seguimento à tese de aplicabilidade da Lei n. 11.960/09 às ações expropriatórias, admitindo-o apenas quanto à controvérsia relativa ao percentual dos juros compensatórios.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, no que concerne aos juros compensatórios em razão da desapropriação, manteve a sua incidência nos moldes como delineados pelo Juízo singular, com os seguintes fundamentos (fl. 524; sem grifos no original):

De outra banda, no que toca à análise das questões alegadas em caráter subsidiário (consectários legais), **não há falar no afastamento da incidência dos juros moratórios e compensatórios, nem tampouco na alteração dos parâmetros delineados no julgado monocrático**, pois, diferentemente do que alega o apelante, o valor da indenização acolhido na r. sentença recorrida (R\$ 357.300,00), ainda não foi

integralmente depositado (fls. 78, 108, 161 e 179), limitado ao valor da avaliação prévia (R\$ 357.200,00), como, inclusive, restou anotado no r. decisum monocrático (fls. 468).

Observa-se, nessa linha, que a sentença proferida pelo juízo de origem fixou os juros compensatórios no patamar de 12% ao ano, nos seguintes termos (fls. 468-469; grifos diversos do original):

Arcará a expropriante com juros compensatórios de 12% ao ano, pois a expressão de até 6% ao ano do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, teve a sua eficácia suspensa por inconstitucionalidade por decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.332-2. O termo inicial para contagem dos juros compensatórios é a data da imissão na posse, isto é, 08 de junho de 2015, e incidirão sobre a diferença entre o valor ora fixado e 80% da avaliação provisória (ADIN nº 2.332 e REsp nº 958.258-MT) até a data do efetivo pagamento da indenização.

Quanto ao tema, cumpre registrar que a matéria foi objeto de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n 2.332/DF, em 17/05/2018, ocasião em que se declarou a constitucionalidade da fixação dos juros compensatórios em 6% ao ano, da seguinte forma:

Decisão:

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para:

i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo “até”, e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão;

ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São

Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018.

Assim, diante do julgamento de mérito da ADI 2.332/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/05/2018, que fixou novos parâmetros para a definição da taxa de juros compensatórios nas desapropriações, em divergência com a orientação até então adotada por esta Corte Superior, incumbiu à Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 12.344/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (28/10/2020, DJe 13/11/2020), promover a adequação das Teses Repetitivas n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283, nos termos da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365 /1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do *stare decisis* em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a *ratio decidendi* extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos

juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34."

Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes.

Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparada de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte. (Pet n. 12.344 /DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020; grifos diversos do original.)

Destarte, conforme se depreende do item n. 6 da ementa acima transcrita - adequação da Tese n. 126/STJ -, restou definido que o índice dos juros compensatórios nas desapropriações diretas ou indiretas é de 12% ao ano até 11/06/1997.

Com efeito, no caso dos autos, constata-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, uma vez que, tendo a ação de desapropriação sido ajuizada em 11/11/2014 (fl. 9), com a imissão na posse em 29/06/2015 (fl. 517), aplica-se o índice de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros compensatórios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice de juros compensatórios seja de 6% (seis por cento) ao ano.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.901.416 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0272223-1

Número de Origem:
10476134920148260053

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA : LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP238489
RECORRIDO : EREDIAS LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : AQUILA FERNANDES NASCIMENTO
RECORRIDO : ELISEO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EDVALDO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : RONALDO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : VILMA LOPES DO NASCIMENTO SANTOS
RECORRIDO : SAMANTHA LLAMAZALES NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO SOLDAN DE OLIVEIRA - SP353917

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025